

O ativismo judicial e a teoria tripartida do poder: breves considerações

Autores:

Mariluci Camargo Ferreira da Silva Cândido

Michael Wender de Paula Souza

Orientador:

Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais

Instituição:

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas,

Núcleo Avançado de Estudos em Direito

Abstract

The Magna Carta of 1988 to positivism, the theory of separation of powers, the safeguards and materialize. The tripartite division of powers press the independence of the executive, legislative and judiciary. Through unconstitutional omission of one of these subjects, the right use of medicines against their own regulatory body. Arises the question of judicial activism.

This article aims to investigate the role of constitutional courts and their decision-making in the pursuit of real and effective compliance with the Constitution and not merely formal.

In brief remarks at the thought of Charles-Louis de Secondat, based on the book "From the Spirit of Laws", the basis of the assumptions of this study.

Keywords: judicial activism, theory of tripartite division of powers, act unconstitu

Resumen

La Carta Magna de 1988 y el positivismo, la teoría de la separación de poderes, las garantías y la realidad. La división tripartita de poderes de prensa de la independencia de los poderes ejecutivo, legislativo y judicial. A través de la omisión inconstitucional de uno de estos temas, el uso correcto de los medicamentos contra el cuerpo normativo propio. Se plantea la cuestión de activismo judicial.

Este artículo tiene por objeto investigar el papel de los tribunales constitucionales y de su toma de decisiones en la búsqueda del cumplimiento real y efectivo con la Constitución y no meramente formal.

En un breve discurso en el pensamiento de Charles-Louis de Secondat, basado en el libro "Del Espíritu de las Leyes", la base de las hipótesis de este estudio.

Palabras clave: el activismo judicial, la teoría de la división tripartita de poderes, inconstitucionales acto

Introdução

A Carta Magna de 1988¹ ao positivizar por cláusula pétrea a separação dos poderes, no inciso III, § 4º do artigo 60, mais que os salvaguardaram como também os materializam no seio e aspirações do constituinte originário.

Não obstante, observa em Charles Louis de Secondat, que a tripartição dos poderes hodiernamente analisado à luz do constitucionalismo, tem valoração à razão de ser e prima a independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário, outrossim, harmonizando seu mecanismo funcional burocrático. Portanto, nas considerações de Reale (1973), à exemplo, o direito, a ciência do dever ser, nem sempre o é; e quando surgem conflitos de interesses entre os institutos do Estado, paralelo as ações comissivas que apelam o bem-comum² da coletividade usa dos remédios normativos contra seu próprio tronco. Nasce a questão do ativismo judiciário.

Isto posto, antes de maiores considerações acerca do ativismo judiciário propriamente dito, é valido salientar o que é ativismo, onde nas considerações de Ferreira (2003) e Hoaussis (2007) é a expressão mais participativa do povo no processo de construção da cidadania, bem como próprio Estado.

Ativismo este que pautado em atitudes morais que privilegiam as necessidades da vida e da ação, sobre os princípios teóricos, além de mera especulação, ao ponto de materializar-se como a propaganda a serviço de uma doutrina. É o pensamento ultra militância política ou primazia de comportamentos em diferentes graus.

Sendo fins do Estado Democrático de Direito atender as condições de vida do povo ao qual vincula-se juridicamente como elemento desse Estado, nem sempre o constituinte alcança tal projeção de perfeição, valendo-se da jurisprudência a retificação e aperfeiçoamento do instrumento da Justiça.

¹ Brasil. Constituição (1988) 16. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 407p.

² **Bem comum** é a finalidade ou objetivo, é o como uma meta a ser atingida pelo ser humano. O conceito foi formulado, segundo a Doutrina Social da Igreja, na encíclica *Pacem in Terris*, de 1963 pelo Papa João XXIII: "*O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana*".

O Poder

Tratadas as observações feitas, torna-se de igual modo apropriado a conceituação de poder que se traduz pela capacidade ou possibilidade de realização de algum propósito, capaz de transformar a realidade. Logo, é força, energia e ainda a supremacia em agir e governar ações.

O Estado brasileiro, pela Constituição vigente, em seu artigo 2º coloca que são *Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*, de clara maneira a percepção da Tripartição dos Poderes pelo Constituinte Originário e a relevância desta para as condições de coexistência do próprio Estado.

Verifica-se ainda a evolutiva transformação que as relações regenciais do poder tramitaram ao decorrer dos séculos. Para Aristóteles o que importa é o bem-comum social que o governo deve buscar, entendendo também que o sistema de comando do Estado misto, resultante da união entre as três formas simples de governo: monarquia, aristocracia e na assertiva de Políbio, oclocracia, o “poder das multidões”, é a melhor alternativa.

Em contrapartida ao pensamento da Antiguidade Clássica de Aristóteles, John Locke, aponta um sistema tripartido, não focando exclusivamente o governo em si, mas, os sujeitos do poder público. Nas considerações de Costa apud Maldonado (2003), LOCKE, por exemplo, o poder legislativo era supremo, sendo os demais meros derivados e subordinados deste, já havendo claro desequilíbrio entre estes.

O entendimento que tem a contemporaneidade, parte das assertivas de Montesquieu, que ao explicar a Tripartida do Poder já o enuncia com equânime equilíbrio destes sem superioridade e subordinação entre eles.

O ativismo judicial

O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, ratifica no parágrafo único, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Em complementar e mais específico viés, dispõe Diniz (1998) que o ativismo, enquanto filosofia jurídica é a ação que busca uma meta, um fim a ser alcançado que, se possível e necessário for, o usa a força para alcançar os fins políticos quando os comandos estatais tornam-se omissos.

Destarte, o legislativo e o executivo, de esfera meta jurídica, ao subtervir interesses expressos e até mesmo indisponíveis, não há de se falar em troca de função, quando o judiciário age, constatada a vacância de dispositivos que regulem a ordem social e sua iminente aplicabilidade ao caso concreto ou ainda que dêem efetividade aos que já existem. Seria de igual modo omissos o poder de justiça em sua atividade.

A ação judicial enquanto processo de transformação pode ser interpretada por múltiplos prismas, destacados por Cittadino (2004)³ *no fenômeno da normatização de direitos, especialmente em face de sua natureza coletiva e difusa; as transições pós-autoritárias e a edição de constituições democráticas, a conseqüente preocupação com o reforço das instituições de garantia do estado de direito, dentre elas a magistratura e o Ministério Público e o compromisso entre Poder Judiciário e soberania popular, sendo notório o também artigo 14º na excelência do dispositivo constitucional ao que trata da soberania popular e no exercício de seus direitos.*

Soberania popular, como uma das formas mais expressivas de ativismo e controle social na participação do planejamento e execução das políticas públicas, ao entender se Lenza (2009) é tamanha que, uma vez percebida pelos meios mais populares, a saber, o plebiscito e o referendo, não pode, em retificado a posição do constituinte ser superada sequer por emenda constitucional, sob pena de invalidade absoluta dos institutos.

³ ALCEU - v.5 - n.9 - p. 105 a 113 - jul./dez. 2004. Revista do departamento de Comunicação Social da PUC-RIO

O fenômeno da normatização dos direitos propiciou à população um Poder Judiciário mais presente, com tribunais mais abertos as necessidades do povo e a resolução das pendências apresentadas. Um Judiciário pensador do Direito e não somente Operador da “justiça”.

O fenômeno da judicialização da justiça

Consideradas as proposições trazidas até aqui, é possível perceber o Poder Judiciário como reforço das liberdades, por conseguinte da própria democracia, cujos frutos da participação do povo em ações mais presentes gerando a movimentação de todo sistema produz a chamada "judicialização da política", Valhnder (1994)

O termo "judicialização da política" é apresentado como o papel político dos juízes, em especial dos tribunais constitucionais que ante a expressa incapacidade do Estado de assegurar os direitos a todos reconhecidos, constitui um mecanismo de articulação de conflito e uma forma de exercício da autoridade política de relevância à democracia moderna, conforme aponta Dworkin (1985)

Retomando as considerações da corrente dominante, a "judicialização da política" enquanto fenômeno ascendente, observa-se sob duas premissas: o do ativismo judicial, isto é, na expansão que poder judiciário faz ao interpretar as normas, reescrevendo as leis, não em vias impressas diretamente, mas no imaginário social ao formar juízos jurisprudenciais e no interesses que políticos atuais demonstram em usar procedimentos típicos do processo judiciário em suas deliberações. Assim, por circunstâncias diversas o judiciário é politicamente provocado a fornecer esses parâmetros como nas considerações de Castro (1993)

Destarte, o papel do magistrado reafirma-se uma vez mais, sendo indispensáveis as considerações Reale, (2003) ao destacar segundo a Teoria Tridimensional do Direito, a compreensão do fato social e da norma, uma vez que não atendendo tais requisitos no interesses da "realidade dos fatos" e no "justo", seria mero ratificador ou expectador do sistema.

Segundo Diniz (1997, p.23), *a ciência jurídica deve sintetizar o direito, levando em conta sua dinamicidade e veracidade, descrevendo-o por meio de proposições isentas de contradições*

lógicas, partindo do pressuposto de que as lacunas e os conflitos podem ser resolvidos pelos caminhos apontados pelo jurista.

Com isso, não se vislumbra a ideia de que os juízes não erram ou de tudo sabem. Mas, nas assertivas de Calamandrei, (1995, p.280-281) *justiça é compreensão que abarca e concilia interesses opostos e*, tratando-se das omissões supridas pelo judiciário, a justiça nada mais é que resistência legítima dos interesses co-tutelados pelos cidadãos.

Análise dos debates deve considerar que para dizer o direito e fazer a justiça⁴, o Poder Judiciário não deve cruzar os braços à realidade agindo como se direito pertencesse a outra esfera, imaterial ou subjetiva. Pelo contrário, tal qual nos ensina Maximiliano (1999), a fim de se descobrir o alcance prático do texto, coloca-se o interprete na posição de legislador (magistrado), que verificando usurpação da proteção do bem jurídico, cumpre seu papel interpelando o Estado em suas omissões.

A favor dos cidadãos é a mais acertada decisão que o Poder Judiciário pode tomar, uma vez que a positivação do direito escrito, tende moldar o imaginário da coletividade em reconhecer o direito apenas nas linhas dos dispositivos escritos, quando na verdade, diferentemente das proposições de Kelsen, o direito não se aplica como fórmula matemática estática e sim, dinâmica, por acompanhar o desenvolvimento da sociedade e dar-se de fora para dentro, ou seja, são os interesses da coletividade que se instrumentalizam em normas.

Em se tratando da ação judiciária pró-ativa, cobrando a reparação das garantias constitucionais, notadamente para fins de fato do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos fundamentais são proclamados como prerrogativas invioláveis inerentes a dignidade da pessoa⁵ humana, uma vez que segundo Moraes, 2006, *os poderes públicos devem buscar instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não meramente formal, respeitando um dos fulcrais da Constituição da República Federativa do Brasil, observado no artigo terceiro: a construção de uma sociedade justa, pluralista.*

Sem a percepção dos direitos fundamentais pelo Estado este, por sua vez, estará à contramão da lei fundamental que legitima, pois como nas lições de Ferraz Jr (1978) a Carta Magna não

⁴ Justiça aqui discorrida e tratada pelo ideal romano em: dar a cada um o que é seu, não lesar ninguém e buscar o bem.

⁵ “A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica” - Ives Gandra Martins Filho - Ministro do TST, professor de Filosofia do Direito do IDP

apenas estabelece as formas, mas também as diretrizes e os limites às competências do Poder Público.

A separação dos Poderes e Constituição

Atualmente, como bem nos observa Lenza (2009), a rígida e exacerbada divisão entre o Direito Público e o Direito Privado vem sendo superada gradativamente, pois ao entender dos pensadores do Direito, este Direito Privado há de ser visto à luz do Direito Público como que numa idéia de despatrimonialização ou ainda de um Direito Civil Constitucional, matriz da regra da dignidade da pessoa humana que normativados, dispensam contraposições a um constitucionalismo manifesto e por conseguinte do próprio ideal democrático.

Ao estudarmos a teoria da tripartição dos Poderes na visão de Montesquieu, logo percebemos que o se busca nessa linha de entendimento não é a mera distinção dos poderes. Contudo, a condição de que os arbítrios sejam dirimidos e a vontade da nação tenha fins de fato. Fins esses da democracia, da liberdade intelectual, do ir e vir; Ideais que se contrapõem ao absolutismo.

A Constituição por Lassale (2006) não é mera “folha de papel” ou um livro de conselhos que deixam ao *bel prazer* do legislador cumprir ou não os dispositivos arrolados em seu texto. Pelo contrário, a Carta Magna é uma carta de comandos constitucionais, de ordens e mandamentos com força absoluta, uma vez que ratificada como Lei Maior do Estado.

O judiciário não tem por escopo criar normas. Supre, portanto, na medida de seu alcance e provocação as lacunas não percebidas pelo constituinte originário ou superficialmente notadas, carente de regulamentação que garanta o exercício do direito posto.

Em o Espírito das leis, Mota (2004 apud Montesquieu 1748) observa ainda a lei como vontade geral do Estado, e que embora tal vontade seja expressa pelo Poder Legislativo e sua extensão na execução dessa vontade pelo Poder Executivo, quando a despeito dos fundamentos postos, cabe ao Poder Judiciário a ponderação dos valores nos limites que o próprio Estado positiva.

Cumpra aqui frisar que o verdadeiro espírito das leis está na percepção do princípio contextual da norma, em sua matéria e não meramente em sua forma. *Lex non est textus sed contextus*⁶.

Montesquieu observa ainda que a verdadeira essência da separação dos poderes é a igualdade harmônica destes e a sobreposição⁷ um relação a outro. Entretanto, as relações metajurídicas dos poderes conduzem o judiciário à resistência positiva destes ante a negativa de sua eficácia. Desta forma, como bem demonstra MALDONADO (2003), na releitura da teoria tripartida, divididos o poder e individualizados os órgãos da administração pública, supera-se a idéia inicial de prevalência de um poder sobre o outro, nascendo a compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia entre estes.

A participação direta do povo brasileiro e limites constitucionais

No Brasil, a consulta popular seja *a priori* ou *a posteriori* verificou-se em dois momentos com maior especialidade: a emenda constitucional de número 4 nos anos 60 e a perturbação dos militares com o posicionamento de João Goulart, haja vista sua proximidade com os comunistas chineses, onde o parlamento foi instituído pelos militares como saída política e de controle de governo, mas, foi referendado, retificado, pelo povo que optou pelo presidencialismo. Em segundo momento da história brasileira, deu-se com a consulta prévia ao povo, ou seja, o plebiscito, que por previsão do constituinte originário de 1988, proclamava a população através do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ADCT n.º 2, a escolha do parlamentarismo ou presidencialismo, bem como da república ou monarquia, vencendo a República Presidencialista.

Outra forma de ativismo dos cidadãos é a chamada iniciativa popular, onde o povo encaminha um projeto de lei à câmara dos deputados para que esta aprecie. Contudo a burocracia da ação de iniciativa popular é tamanha que o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, aponta como um instituto meramente decorativo, uma vez que são necessários um por cento do eleitorado

⁶ A lei não é texto, mas o contexto.

⁷ Trata-se aqui do sistema, conforme tratado por Silveira (1999), freios e contrapesos (checks and balances), p.94. Essa sobreposição, concorrência aparentemente direta entre os poderes, na visão de Montesquieu é tão necessária para o Estado, quanto às crises cíclicas do capitalismo em Marx. Defende que, concorrendo entre si medindo forças, haverá uma hora que entre estes sujeitos, nascerá espontaneamente a ponderação dos valores e de respeito às decisões de outro poder, uma vez que, se um poder veta as ações do outro, o Estado não anda. Não andando o Estado, os três poderes são ineficazes quanto sua existência propriamente dita.

nacional, distribuídos em cinco estados, com no mínimo zero virgula três por cento de cada um deles, o que atualmente levaria a uma casa superior a um milhão e meio de assinaturas. Tanto é fato que, em vinte e um anos de constituição federal, nunca se protocolou na Câmara dos Deputados uma ação genuinamente de iniciativa popular.

O mais famoso dos casos da ação supra, é a chamada Lei 8930/94, Lei dos crimes hediondos (Lei Glória Peres) que apesar de conseguir parte expressiva de assinaturas foi encampado por Senadores, nas palavras de Lenza (2009). Outrossim, a Lei 9840/99 também o fora, alguns citam, encampado por alguns deputados

Em 2005, foi sancionada a Lei 11.124/05, que cria o Fundo Nacional para Moradia Popular, que por 13 anos tramitou no Congresso do sendo de autoria do Deputado Nilmário Miranda, haja vista a dificuldade em se comprovar as assinaturas colhidas.

O papel dos remédios constitucionais

O Constituição cidadã de 1988, inovou ao trazer para seu seio, dois remédios constitucionais, a saber, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO). O primeiro instituto, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, tem por escopo a ciência do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, usado em caso concreto, individual ou coletivo, sobre omissão de norma regulamentadora que torne inviável o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais e prerrogativas inerentes à soberania, cidadania, bem como a nacionalidade. O segundo, ADO é um instrumento de controle de constitucionalidade que visa, perante o STF ajuizar ação coloque em detrimento preceito fundamental ou comando normativo infra-constitucional que fira a Lei Maior. Difere-se do Mandado de injunção nos efeitos *erga omnes* e vinculantes, necessitando de legitimados para o pedido, dentre outros.

Ambos os institutos visam corrigir os vícios existentes nas leis ou atos normativos por parte do Poder Público ante as omissões inconstitucionais já trazidas. Contudo, a posição não concretista do STF, aquela em que se reconhece mora do Poder Público e no máximo, a parte que teve julgada ação tem direitos indenizatórios, entra com uma ação de indenização entre o dever do estado em fazer a lei e o caso concreto foi superada no histórico julgamento de 25 de outubro de 2007 com Mandado de Injunção 712, acerca do direito de greve do servidor público.

Não obstante, a posição concretista atual do STF, tem caráter mandamental e ordenatório direto ao Poder Público que nas declarações do Presidente da Suprema Corte, são inadmissíveis tal inércia negligente e desidiosa. Desta forma, legisla sim, o STF ao proferir as sentenças que os poderes metajurídicos se calam.

Justifica-se tais posições pró-ativas verificando o texto constitucional no artigo 18º, § 4, onde aos estados recai a competência de criar os municípios, observadas a existência de Lei Complementar Federal que disponha sobre a matéria, respeitados o plebiscito e o estudo de viabilidade municipal.

Em análise ao caso concreto, do artigo supramencionado, foi ajuizada no STF, a ADO 2240 pela extinção do Município de Luiz Eduardo Magalhães, uma vez que este emancipou-se sem preencher os pressupostos exigidos, advindos da omissão do legislador que não criou a lei. O STF por sua vez, determinou prazos para regularização da lei pelos municípios e do próprio congresso na criação de lei complementar.

Destaca-se aqui, nas considerações de NETO (1989) a *forma de controle de fiscalização, pautado no exame e sindicância dos atos de um Poder por outro. Por esta fiscalização, o Poder interferente, o que desenvolve essa função atípica, tem a atribuição constitucional de acompanhar e de formar conhecimento da prática funcional do Poder interferido, com a finalidade de verificar a ocorrência de ilegalidade ou de ilegitimidade em sua atuação.*

Nesse ponto, necessárias ainda as excepcionais considerações de Rothenburg, 2005 ao perceber nos problemas de descumprimento da Constituição, em especial a inconstitucionalidade por omissão, o papel desempenhado pelos tribunais ao combater dispositivos lacunosos com proposta simples é a de que importa mais a finalidade de cumprir a Constituição, do que o sujeito (órgão) a quem as atribuições (competências) foram conferidas de forma que uma vez acionados um dos três poderes (sujeitos), na omissão do provocado em desempenhar seu papel, estaria outro Poder autorizado a atuar, por competência indireta, implementando o comando constitucional ordenado pela Carta Magna, obtendo-se a chamada troca de sujeito.

Por fim, BASTOS (2000 p.345), complementa o pensamento de Rothenburg, ao admitir que atualmente os órgãos estatais não exercem simplesmente funções próprias ou únicas, como individualização extrema. Pelo contrário, desempenham funções também denominadas

atípicas, que seriam próprias de outros órgãos, uma vez que todo Poder, aqui entendido como órgão, tende a uma relativa independência no âmbito estatal e até compreende-se o a pretensão do exercício na própria esfera as três mencionadas funções (legislativa, judiciária e executiva) em sentido material.

Conclusão

O ativismo judicial do século XXI, tem despertado inúmeros rumores acerca do Poder exercido pelo Judiciário, não deve ser visto como mal ou desgraça do Estado, mecanismo de instabilidade. Pelo contrario, vê-se uma função pedagógica nas ações do Supremo Tribunal Federal, a exemplo que ao manifestar-se como tribunal constitucional, é válido salientar que suas decisões têm caráter temporal, condicionado até que o Poder competente legisle sobre a matéria omissa, fazendo e respeitando assim a decisão do Poder originalmente competente. Logo se há incomodo por parte do Poder Público, mas, as finalidades dos comandos constitucionais estão sendo cumpridas, que esse infortúnio seja cada vez maior e o Poder competente não desejando ser “usurpado” haja e legisle de fato.

Bibliografia

BASTOS, Celso. Curso de Direito Constitucional. São Paulo : Saraiva, 2000.

CASTRO, M.F. de. (1993), "Política e economia no judiciário: as ações diretas de inconstitucionalidade dos partidos políticos". *Cadernos de Ciência Política*, 7.

CITTADINO, Gisele. Revista do departamento de Comunicação Social da PUC-RIO. ALCEU - v.5 - n.9 - p. 105 a 113 - jul./dez. 2004.

DINIZ, Maria Helena. Norma Constitucional e seus efeitos. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 1997

_____, Dicionário Jurídico. São Paulo, Saraiva, 1998

DWORKIN, R. Political judges and the rule of law, *in id., A Matter of Principle*, Cambridge, Harvard University Press, 1985

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Teoria da Norma Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1978

LASSALE, Ferdinand. O que é uma constituição? 3.ed. Minelli, 2006.

LENZA., Pedro. Soberania Popular e ativismo judicial. Saber Direito. TV Justiça. 2009

MALDONADO, Maurílio. Separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos: Desenvolvimento no Estado Brasileiro. www.al.sp.gov.br/web/instituto/sep_poderes.pdf 2003

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2006 – (Coleção Temas Jurídicos; 3)

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Interferências entre Poderes do Estado. Revista de Informação Legislativa, nº 103/13. Brasília : Senado, 1989.

MOTA, Pedro Vieira. O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. – 8. ed. Revista: - São Paulo: Saraiva, 2004

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo, Bushatsky, 1973

_____. *Teoria Tridimensional do Direito*, 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. 222p.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Freios e Contrapesos (Checks and Balances). Belo Horizonte : Del Rey, 1999.

VALLINDER, T. (1994), "The judicialization of politics - a world-wide phenomenon: introduction". *International Political Science Review*, 15, 2,: 91-9.